



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança Cível nº 0600434-09.2024.6.21.0000

Impetrante: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO

Impetrado: JUÍZO DA 73ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO-RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO contra decisão do Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo que, nos autos de nº 0600423.52.2024.6.21.0073, indeferiu o pedido liminar para suspender a divulgação da pesquisa registrada pelo Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião (IGAPE) sob o nº RS-00804/2024.

Para tanto, narra a Impetrante que: a) A empresa Eva Francieli de Souza



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pereira/Igape – Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião restou contratada pelo Partido Liberal para a realização de pesquisa do eleitorado leopoldense; b) A pesquisa restou registrada sob o nº RS-00804/2024, no dia 26/09/2024 tendo sido realizada entre os dias 28 e 29 do corrente mês, com divulgação prevista para 02/10/2024; c) a pesquisa falece de confiabilidade, considerando a existência de tríplice divergência, estabelecida entre as (a) referências estatísticas, o (b) plano amostral e o (c) questionário, tudo isso devidamente esclarecido em Parecer Técnico, assinado por expert; d) a autoridade coatora indeferiu a tutela liminar ao argumento que “em verdade na própria fonte citada há sim a divisão em faixas etárias de modo semelhante ao questionário”, incorrendo em erro de fato, na medida em que a fonte estatística diverge do questionário, assim como ambos divergem do plano amostral; e) enquanto o art. 2º, IV, da Res. TSE nº 23.600/19 exige o plano amostral e a fonte pública dos dados, o art. 2º, VI, da Res. TSE nº 23.600/19 exige o questionário, e, na pesquisa impugnada tais requisitos são contraditórios e colidentes, inviabilizando-se a sua credibilidade; f) a divulgação de pesquisa eleitoral despida de confiabilidade viola frontalmente o art. 2º, IV e VI, e § 7º-A, todos da Res. TSE nº 23.600/19, violando direito líquido e certo da paciente de ter pesquisas confiáveis, realizadas em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e a Res. TSE nº 23.600/19, divulgadas durante o pleito eleitoral, a fim de evitar indevido impacto na integridade do resultado das eleições; g) a empresa IGAPE, em sua situação cadastral, consta como “inapta” junto ao Serasa Experian; h) o endereço informado à Receita Federal pela empresa IGAPE é residencial. (ID 45743189)

Denegada a liminar (ID 45744226) e prestadas as informações pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral (ID 45751527), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O presente mandado de segurança **perdeu o seu objeto**. Vejamos.

Cuida-se de remédio impetrado em face de decisão do Juízo da 73ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido liminar para a suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS-00804/2024.

Ocorre que, nesse ínterim, foi prolatada sentença no autos do processo nº 0600423.52.2024.6.21.0073, a qual julgou improcedente a impugnação à referida pesquisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral.

Nessa toada, é imperioso reconhecer que **houve perda superveniente do objeto do presente *mandamus***, até porque, eventual discussão sobre a matéria deverá, desde a prolação da sentença, ser impugnada na seara recursal.

Assim é de ser reconhecida a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral